



Processo n. 5000477-59.2019.8.24.0023 SIG n. 08.2019.00198375-7

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, doravante denominado simplesmente Ministério Público, e ERICSON DONI ARAÚJO, brasileiro, solteiro, odontólogo, inscrito no CPF n. 155.104.849-34, residente na Rua Júlio Moura, n. 166, Centro, nesta Capital, assistido pela advogada Regiane Baumgartner (OAB/SC n. 25.392), doravante denominado Compromissário, autorizados pelo art. 515, II, do Código de Processo Civil, e art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 1985, e:

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal do art. 93 da Constituição do Estado de Santa Catarina;

**CONSIDERANDO** a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses metaindividuais prevista no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 5°, caput, da Lei n. 7.347, de 1985;

**CONSIDERANDO** que na defesa de tais interesses e direitos pode o Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347, de 1985;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente





ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, cabendo ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, promovê-lo e protegê-lo, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (art. 216 da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes (art. 182, *caput*, da Constituição da República), incluindose entre suas diretrizes gerais a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico (Lei n. 10.257, de 2001, art. 2°, XII);

**CONSIDERANDO** que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (art. 182, § 2º, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que as edificações existentes nos imóveis situados na Avenida Hercílio Luz n. 962, e na Rua General Bittencourt, n. 463, Centro, Florianópolis, SC, de propriedade do compromissário, foram tombadas como Patrimônio Histórico e Artístico do Município pelo Decreto n. 270, de 1986, e enquadradas na categoria P2 pelo Decreto n. 521, de 1989;

CONSIDERANDO a necessidade de restauro e conservação da edificação situada na Avenida Hercílio Luz, n. 962, e o desfazimento parcial da construção localizada na Rua General Bittencourt, n. 463, ambas no Centro de Florianópolis;



**CONSIDERANDO** que tramita perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital a ação civil pública n. 5000477-59.2019.8.24.0023, de autoria do Ministério Público, tendo por objeto o restauro e a conservação do imóvel tombado da Av. Hercílio Luz, n. 962, das fachadas subsistentes do imóvel tombado da Rua General Bittencourt, n. 463, e a reconstrução da edificação demolida em volumetria aproximada à original, contendo referências estilísticas e históricas ao patrimônio histórico destruído;

#### **RESOLVEM:**

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, mediante as seguintes CLÁUSULAS:

#### 1 DO OBJETO DO ACORDO

Cláusula 1ª. Constitui objeto deste acordo convencionar as obrigações de fazer, de não fazer e de pagar envolvendo os imóveis tombados pelo Patrimônio Histórico e Artístico do Município situados na Avenida Hercílio Luz, n. 962, e na Rua General Bittencourt, n. 463, ambos situados no Centro de Florianópolis, de propriedade do **Compromissário**, matriculados no 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca sob os n. 26.445 e 26.444.

# 2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª. Obriga-se o Compromissário a executar obras de restauro e de conservação do imóvel tombado na Avenida Hercílio Luz, n. 962, Centro, mediante prévia aprovação do projeto pelo Sephan, o qual deverá ser executada em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação do respectivo projeto arquitetônico.

Cláusula 3ª. Obriga-se o Compromissário a não fazer uso do pátio descoberto do imóvel situado Avenida Hercílio Luz, n. 962, Centro, como estacionamento de veículos, exceto uma vaga, a ser destinada para portadores de deficiência, na forma autorizada no projeto arquitetônico aprovado pelo Sephan.

Cláusula 4ª. Obriga-se o Compromissário a executar obras de restauro e de conservação das fachadas subsistentes do imóvel tombado da Rua General Bittencourt, n. 463, Centro, bem como a promover sua reconstrução em



volumetria aproximada à da edificação original, contendo referências estilísticas e históricas ao patrimônio histórico demolido, tudo conforme projeto aprovado pelo Sephan, a serem executadas no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da aprovação do respectivo projeto arquitetônico.

Cláusula 5ª. Obriga-se o Compromissário a não fazer uso do imóvel localizado na Rua General Bittencourt, n. 463, Centro, como estacionamento de veículos.

Cláusula 6ª. Obriga-se o Compromissário a reparar o dano moral coletivo, mediante o pagamento de indenização em dinheiro, em favor do Fundo para Reconstituição dos Bens Leados (FRBL), no valor de R\$ 56.275,60 (cinquenta e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), corrigido pelo INPC, em 24 (vinte e quatro) parcelas, a primeira com vencimento no dia 10 de agosto de 2022, no valor de R\$ 2.344,81, sujeito ao cálculo de correção, a contar da assinatura deste termo de compromisso, pelo aplicativo de correção monetária da Corregedoria-Geral da Justiça.

Cláusula 7ª. Obriga-se o Compromissário a autorizar, a qualquer tempo, a realização de vistorias e inspeções no imóvel pelo Sephan, pelo Ministério Público e pelo Juízo.

**Cláusula 8**ª. Obriga-se o **Compromissário** a preservar as características histórico-culturais das edificações objeto do acordo, submetendo toda e qualquer reforma ou alteração ao conhecimento e à autorização do Sephan.

**Cláusula 9**ª. O presente Termo de Acordo e a decisão judicial homologatória serão levados à averbação do Registro de Imóveis.

## **3 DA CLÁUSULA PENAL**

Cláusula 10. Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste acordo, o Compromissário ficará sujeito a multa no valor de R\$ 56.275,60 (cinquenta e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), a ser revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), sem prejuízo de outras medidas judiciais e da execução específica das

28º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL DEFESA DO MEIO AMBIENTE

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

obrigação assumidas.

**Cláusula 11.** O descumprimento injustificado de diligências complementares solicitadas pelo Poder Público sujeitará o **Compromissário** à multa estipulada na cláusula anterior.

**4 DISPOSIÇÕES FINAIS** 

Cláusula 12. O compromissário comprovará em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o protocolo dos projetos arquitetônicos de restauração e de reconstrução das edificações que constituem o objeto deste termo de compromisso, sob pena de incidência da multa prevista na cláusula penal.

**Cláusula 13.** Havendo atraso da execução das obras em razão de circunstâncias fortuitas ou imprevistas, poderão as partes pactuar novo prazo.

Cláusula 14. O Ministério Público obriga-se a não agir judicialmente contra o Compromissário em relação ao objeto deste ajuste, enquanto ele for cumprido.

Cláusula 15. O presente Termo de Acordo será eficaz a partir de sua assinatura.

Por estarem assim compromissados, firmam este Termo de Acordo, que, após a homologação, terá eficácia de título executivo judicial, conforme art. 515, III, do Código de Processo Civil.

Florianópolis, 19 de novembro de 2021.

Ericson Doni Araújo Compromissário

Regiane Baumgartner OAB/SC 25.392

Rogério Ponzi Seligman **Promotor de Justiça**